



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10907.000705/2004-17  
**Recurso nº** 138986  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 303-01.513  
**Data** 10 de dezembro de 2008  
**Recorrente** CENTRIQUIP DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

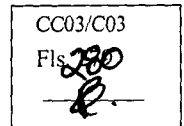
Presidente

  
HEROLDES BAHR NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Processo n.º 10907.000705/2004-17  
Resolução n.º 303-01.513



## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos do presente processo administrativo, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento, que passo a transcrever:

*Por meio do Auto de Infração de fls. 01 a 08, exigiu-se da contribuinte retro epigrafada a quantia de E\$ 318,15 (trezentos e dezoito reais e quinze centavos) a título de Multa por descumprimento dos requisitos do regime de Admissão Temporária e a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de Multa Regulamentar por Embaraço a Fiscalização.*

*A Fiscalização, conforme Descrição dos Fatos, fls. 05, assim se pronunciou, em síntese:*

*Em 28 de novembro de 2002 foi registrada a Declaração Simplificada de Importação 02/0033095-0 para ingresso de bem descrito como "bomba volumétrica rotativa C22-50 Z HP número de série 1000/8241" com enquadramento no artigo 5º, inciso VI da IN/SRF/Nº 150/99 – "Bens destinados à promoção comercial, inclusive amostras sem destinação comercial e mostruários".*

*O regime foi concedido pelo prazo de 03 (três meses), vigente até 17/03/2003, ficando os tributos suspensos, uma vez garantidos pelo Termo de Responsabilidade n.º. 215/02.*

*Em 20/03/2003 foi expedido Termo de Intimação de n.º. 24/2003 para que o beneficiário comprovasse a extinção do regime ou apresentasse justificativa para seu descumprimento parcial ou total, nos termos do artigo 18, inciso II da IN SRF Nº. 285/2003.*

*Em 04/04/2003 o interessado apresentou pedido de prorrogação. Por ser intempestivo o mesmo não foi conhecido, tendo sido encaminhado expediente a Sacat para adoção das providências quanto à exigência do crédito tributário suspenso.*

*Que houve registro da DI n.º. 03/0755353-6 para a nacionalização do vem, antes de ser iniciado os procedimentos para a execução do termo de Responsabilidade.*

*Que não foram observadas as normas administrativas que regulam a matéria, em especial o § 1º do artigo 16 da IN SRF n.º. 285/2003 – "a adoção das providências para extinção da aplicação do regime será requerida pelo interessado ao titular da unidade que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, mediante a apresentação deste, dentro do prazo de vigência do regime.*

*Que houve o cancelamento de ofício da referida DI, autorizada pelo Delegado da Receita Federal em Paranaguá, em 22/01/2004, nos autos do processo n.º. 10907.000240/2004-96.*

*Que mais uma vez o contribuinte foi intimado, Termo de Intimação n.º. 17/2004, a comparecer na DRF/Paranaguá para tomar ciência do cancelamento da DI e comprovar a extinção do regime.*

Processo n.º 10907.000705/2004-17  
Resolução n.º 303-01.513

CC03/C03

Fls. 284

*Que a ciência se deu em 12/04/2004 para atendimento no prazo de 10 (dez) dias. Como não houve apresentação de resposta até o dia 05/03/2004, deu-se encaminhamento para exigência do crédito tributário e lavratura dos correspondentes autos de infração para a cobrança das multas devidas.*

*Em 12/01/2005, a DRF/Paranaguá, através do Memo SACAT/DRF/PGA n.º. 006/2005, fls. 174, encaminha cópia da decisão do Mandado de Segurança n.º. 2004.70.08.001442-9, interposto pela Impugnante, para ser anexado ao presente processo.*

*Lavrados os mencionados autos de infração e intimada a autuada em 26/04/2004, fls. 50, a mesma ingressou em 26/05/2004 com a impugnação de fls. 51 a 72, instruída com os documentos de fls. 73 a 172 que, após fazer um breve relato das ocorrências a respeito das importações e dos lançamentos, alega em síntese:*

*Constata-se a ocorrência de erro formal insanável no tocante ao enquadramento legal do fato descrito, posto que o agente fiscal não destacou no corpo da autuação os dispositivos constantes da Lei, não discriminando assim, com precisão os artigos infringidos.*

*Inexiste assim, coadunação com o suporte fático concreto, de onde resultaria a inoportunidade de fato imputável a ora Impugnante e, como consequência, gera a nulidade do auto de infração.*

*Que o prazo de vigência do regime deve ser contado a partir do desembaraço aduaneiro, consoante disposto no artigo 297 do decreto n.º. 91.030/85, encerrando-se em 06/04/2003.*

*Que a autoridade aduaneira vem embasando suas autuações na falsa premissa da intempestividade do pedido de prorrogação de regime especial, que ocorreu em 04/04/2003, ou seja, dois dias do término do prazo legal, portanto sendo o mesmo tempestivo.*


*Requer em preliminar a nulidade do auto de infração e no mérito que seja reconhecida a improcedência, declarando-se extinta as pretensões fiscais e ainda, que seja revisto de ofício o ato que cancelou a DI n.º. 03/0755353-6 para nacionalização do bem.*

*Em 15 de fevereiro de 2007, o presente processo foi baixado em diligência para que a Unidade Preparadora procedesse à anexação da petição inicial, bem como das decisões proferidas em Mandado de Segurança n.º. 2004.70.08.001442-9 impetrado contra o Delegado da Receita Federal de Paranaguá. Também, estando a Unidade de posse dos documentos, os mesmos deveriam ser analisados no sentido de verificar se tratam do mesmo objeto.*

*Em 21/03/2007, fls. 236, em atendimento as determinações objeto da referida diligência, a DRF de Paranaguá devolveu o presente processo a essa Unidade Julgadora para prosseguimento, informando que a referida ação judicial não possui o mesmo objeto da ação fiscal.*

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação formulada pela

Processo n.º 10907.000705/2004-17  
Resolução n.º 303-01.513

CC03/C03 Fls. 282 
---

interessada. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*“Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 28/11/2002  
MULTA PELO NÃO RETORNO, NO PRAZO, DE MERCADORIA SOB  
REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.*

É devido o lançamento da multa se a interessada não adotou nenhuma das providências previstas no artigo 319 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26/12/200, com as alterações do Decreto nº 4.765, de 24/06/2003.

**EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. IMPEDIMENTO À AÇÃO FISCALIZADORA. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

O embaraço à fiscalização somente se configura quando a autoridade fiscal responsável por uma ação fiscal venha a se defrontar com ações ou omissões, por parte do sujeito passivo, capazes de embaraçar, dificultar ou impedir o desenvolvimento da ação. Sendo possível à Autoridade Lançadora adotar todos os procedimentos cabíveis ao caso em concreto, o não atendimento à intimação não configura embaraço ou impedimento à ação fiscalizatória.

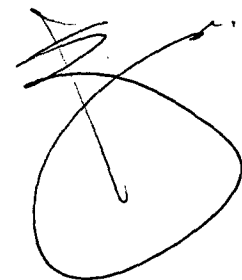
*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador:  
28/11/2002 AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO FORMAL.*

Somente ensejam a nulidade por vício formal os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa Lançamento Procedente em Parte.”

Inconformada com a decisão nos Autos de Infração, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade dos Autos de Infrações, em face do não cumprimento dos requisitos legais para a sua constituição válida e regular, com o conseqüente cancelamento (arquivamento) dos mesmos. No mérito, requer a improcedência total dos Autos de Infrações, declarando-se extinta as pretensões fiscais, no tocante a exigência dos impostos e multas, excluindo-se ainda a aplicação das penalidades, pelos fundamentos de fato e de direito anteriormente expendidos.

Foram os autos encaminhados a este Conselheiro para análise e parecer.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

Insta consignar que a questão central da lide cinge-se à verificação da aplicação de multa pelo suposto atraso no não retorno da mercadoria sob o Regime de Admissão Temporária.

A Colenda Turma de Julgamento de Primeira Instância, manteve e exação fiscal por entender que não restou demonstrado que o fato do contribuinte não ter atendido a intimação da Fiscalização tenha causado qualquer tipo de embaraço ao andamento da ação fiscal, uma vez que ao Fisco foi possível adotar todos os procedimentos aplicados ao caso, ou seja: deu seguimento a execução do Termo de Responsabilidade e efetuou o lançamento das multas cabíveis, não estando, portanto, caracterizada a infração capitulada no art. 107, inciso IV, alínea c do Decreto-lei n.º. 37/66.

A Recorrente, por sua vez, que a mercadoria importada somente não retornou a sua origem devido a sua nacionalização com o pagamento de impostos incidentes. Acrescenta, ainda, que, inobstante tenha procedido em conformidade com a legislação, registrando nova Declaração de Importação, a mesma não foi recepcionada sob argumento de foro incompetente para tal apreciação.

Com efeito, dos elementos inseridos dos autos, infere-se que a matéria em apreço apresenta-se, sobremaneira truncada, notadamente no que concerne à análise da DI apresentada pela Recorrente e cancelada pela autoridade fazendária.

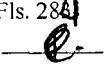
A propósito, manifestou-se a própria DRJ no sentido de que seja revisto o ato do Delegado da Receita Federal de Paranaguá que cancelou a DI n.º. 03/0755353-6, processo n.º. 109.000240/2004-96, por ser tal ato de competência do chefe da unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, não comportando recurso àquele órgão julgador.

Ocorre que, para que este Órgão de jurisdição administrativa possa aferir seu posicionamento acerca da procedência ou não da aplicação de multa, mister se faz a verificação acerca da referenciada DI cancelada pela SRF e não apreciada pela DRJ, de modo a perquirir se, de fato, foram negligenciados pela empresa requerida, o cumprimento dos requisitos elencados na legislação de regência.

Assim, entendendo que devam os autos retornar à repartição de origem, a fim de que a autoridade fazendária analise e preste os esclarecimentos pertinentes quanto à Declaração de Importação, para Nacionalização de Admissão Temporária, cancelada pelo Fisco.

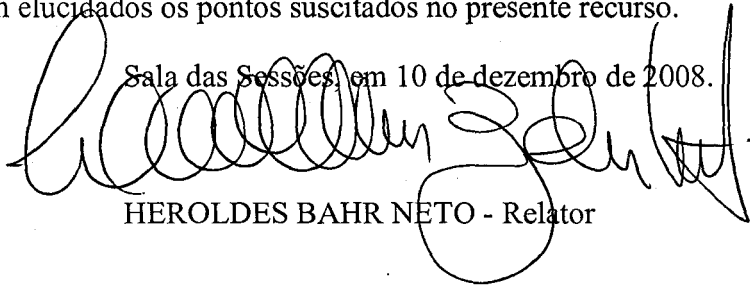
Após, seja oportunizado à Recorrente o direito de manifestar-se sobre as deliberações realizadas.

Processo n.º 10907.000705/2004-17  
Resolução n.º 303-01.513

CC03/C03  
Fls. 284  


Diante das razões expostas, voto por **CONHECER** do recurso, e **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** à repartição de origem, a fim de que sejam elucidados os pontos suscitados no presente recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.



HEROLDES BAHR NETO - Relator